

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900006052078

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE RIO VERDE

Assunto: Recredenciamento

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 340/2019

Parecer/Voto CEE/CEB N. 645/2019

1. Histórico

A **Escola Infantil Nosso Coleguinha**, mantido pela Escola Infantil Nosso Coleguinha Ltda- ME, inscrita no CNPJ sob o N. 02.683.161/0001-52, localizada na Rua Geribaldi Leão N. 30, Qd. 103, Lt. 08, Setor Pauzanes, em Rio Verde/GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a validação de estudos, o recredenciamento, a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano e a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

2. Análise

A **Escola Infantil Nosso Coleguinha** obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 425/2015 com vigência de até 31/12/2017.

O Alvará de Localização, Alvará Sanitário e Certificado do Corpo de Bombeiros, estão anexados nos autos do processo.

A escola dispõe de salas de aula, salas administrativas, pátio com playground, outro pátio para recreação e eventos, biblioteca escolar com 77 didáticos, 134 paradidáticos e 218 literários. No processo que tramita no SEI, constam imagens da unidade escolar.

Os dados estatísticos da escola estão anexados nos autos do processo.

Segundo informações dos autos encontra-se uma Certidão Positiva de Gilmar Vieira Leão, isto se dá devido que no ato do inventário de bens matérias de seu pai, surgiu um requerimento de reconhecimento de paternidade de um novo suposto filho, o que se encontra em processo judicial.

E informaram ainda que será feito o parcelamento de dívida federal em 2019, para devida emissão da certidão federal.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não informaram se dispõe de quadra de esportes coberta.

2. Das 11 turmas ativas 04 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Dos 13 professores 03 ainda estão cursando e 03 atuam fora da área em que foram licenciados.
4. Não foi apresentado nenhuma proposta ou projeto relacionado a história e cultura afro brasileira e indígena.
5. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 35 e 39, pois citam que as decisões do conselho de classe são soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Infantil Nosso Coleguinha**, mantido pela Escola Infantil Nosso Coleguinha Ltda- ME, inscrita no CNPJ sob o N. 02.683.161/0001-52, localizada na Rua Geribaldi Leão N. 30, Qd. 103, Lt. 08, Setor Pauzanes, Rio Verde- GO, referentes à oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, a partir de janeiro de 2018 até a presente data.
- **Advertir** a escola para que doravante passe a observar rigorosamente os prazos de renovação de credenciamento e de renovação de autorização.
- **Determinar** a correção do Regimento Interno, pois apresenta impropriedades nos Artigos: 35 e 39, que tratam as decisões do conselho de classe como soberanas, e estas devem ser autônomas, conforme prevê a **Resolução CEE/CP N. 03 de 16 de fevereiro de 2018**.
- **Recredenciar** a **Escola Infantil Nosso Coleguinha**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Autorizar** o ensino fundamental do 6º ao 9º ano de forma gradativa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:

- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o

estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 18 dias do mês de outubro de 2019.

José Teodoro Coelho
Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.

Gabinete do << Cargo do Titular >> do (a) SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA, aos 04 dias do mês de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TEODORO COELHO, Conselheiro (a)**, em 30/10/2019, às 12:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9413634** e o código CRC **9A0CA170**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900006052078



SEI 9413634

Criado por THAINARA DE SOUZA BASTOS, versão 9 por JOSE TEODORO COELHO em 30/10/2019 12:31:50.